

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 30.245 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por José Dirceu de Oliveira e Silva em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo ato comissivo teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal no ficou decidido no HC nº 137.728/PR.

Aduz o reclamante que

“responde ações penais perante a Justiça Federal do Paraná, estando, duas delas, em grau recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em uma dessas já houve julgamento de apelação, estando pendente, agora, embargos infringentes, que foram pautados para sessão do próximo dia 19/4/2018.

Ocorre que nessa ação penal que se encontra em estágio recursal mais avançado, no julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu comando, no corpo do acórdão, determinando a prisão do reclamante tão logo cesse a jurisdição daquela Corte, ou seja, seja efetivada a execução provisória da pena:

‘7.36. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de

cada condenado.’ (Doc.01)”.

Segundo a defesa,

“a determinação de prisão do reclamante deu-se, tão somente, em razão de **comando automático e genérico** segundo o qual, em razão de precedente desse E. STF, fosse iniciado o cumprimento da pena de todos os réus que tiveram as condenações confirmadas após esgotados os recursos com efeito suspensivo.”

Esse entendimento, na sua visão,

“viola o quanto decidido pela C. Segunda Turma dessa E. Corte quando do julgamento do *Habeas Corpus* 137.728, que revogou a prisão preventiva do paciente e a substituiu por medidas cautelares diversas da prisão, **fazendo prevalecer, no caso em concreto e em decisão transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência, em sua mais ampla acepção (...)**” (grifos do autor).

Defende, já que a persecução penal em face do reclamante ainda não se encerrou, “a existência de flagrante descumprimento da decisão dessa C. Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se necessária sua pronta intervenção para restabelecimento da autoridade do referido *decisum*”.

Ainda segundo a defesa

“acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se atentou para o fato de que essa C. Segunda Turma, no julgamento do *Habeas Corpus* 137.728/PR, revogou a prisão do reclamante **invocando, dentre seus fundamentos, o princípio da presunção de inocência, a ser observado no curso da persecução penal:**

(...)

RCL 30245 MC / PR

Como se vê do excerto destacado do acórdão, embora o afastamento da prisão cautelar do reclamante tenha se dado, igualmente, a luz da improcedência dos argumentos invocados pelo decreto de prisão, temos que a C. Segunda Turma, em seu pronunciamento, acabou reconhecendo a aplicabilidade, no caso, do princípio da presunção de inocência em sua mais ampla acepção, no sentido de não se considerar o reclamante culpado e de não se antecipar sua pena enquanto perdurar a persecução penal” (grifos do autor).

Por esses argumentos conclui

“que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora reclamado, ao determinar a prisão do reclamante, **sem qualquer fundamentação, de forma automática, genérica e sem se atentar a circunstâncias pessoais de nenhum dos réus**, e malgrado o reconhecimento, por essa C. Segunda Turma, da presunção de inocência enquanto persistir a persecução penal, da suficiência das medidas cautelares impostas (e rigorosamente cumpridas) e da não obrigatoriedade da execução provisória (mas de sua “possibilidade”), descumpriu os termos do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 137.728/PR” (grifos do autor).

Justifica nesses argumentos a existência do **fumus boni juris**, sendo que o **periculum in mora** remanesce do fato de que “no próximo dia 19 de abril de 2018 haverá julgamento dos seus embargos infringentes”.

Requer o deferimento da liminar “para sobrestar a tramitação do processo, até o julgamento do mérito da presente reclamação, determinando-se ainda que o reclamante não seja preso nesse interregno”.

No mérito, pede a procedência da ação, “cassando-se a decisão reclamada, determinando-se ao Tribunal Regional da 4ª Região que observe o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 137.728/PR, qual seja, o direito do reclamante à

RCL 30245 MC / PR

presunção de inocência”.

Examinados os autos, decido.

Como se sabe, a reclamação constitucional só é admissível nas seguintes hipóteses: a) para a preservação da esfera de competência da Corte; b) para garantir a autoridade das suas decisões; e c) para infirmar decisões que desrespeitem Súmula Vinculante editada pela Corte.

No caso, a decisão desta Suprema Corte, cuja autoridade o reclamante sustenta estar comprometida com a manutenção do ato impugnado, consiste no julgamento do HC nº 137.728/PR, no qual figurou como paciente, sendo, portanto, **parte legítima para a propositura da ação.**

Contudo, no que diz respeito à questão de fundo, não obstante os bem lançados argumentos da defesa, resalto diante dos recentes julgamentos do Plenário desta Corte, a impossibilidade de atuação individual deste Relator em hipóteses como esta.

Nesse ínterim, é preciso frisar que no julgamento do HC nº 126.292/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/16, assentou a Corte que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Esse entendimento foi mantido pela Corte, quando indeferiu as medidas cautelares formuladas na ADC nº 43 e na ADC nº 44, as quais pleiteavam sob a premissa de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, a suspensão das execuções provisórias de decisões penais que têm por fundamento as mesmas razões de decidir do julgado proferido no HC nº 126.292/SP.

Digo, aliás, que o Plenário virtual reafirmou esse entendimento em sede de repercussão geral (Tema nº 925).

Por sua vez, o Tribunal Pleno, em 4/4/18, concluiu o julgamento do HC nº 152.752/PR e manteve, por ilustrada maioria, a tese de que a execução provisória da pena não compromete a matriz constitucional da

presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Faço ressalva do meu posicionamento pessoal no sentido de que, a execução provisória da pena deverá ser obstada até o julgamento colegiado no Superior Tribunal de Justiça do recurso especial (REsp) ou do agravo em recurso especial (AREsp), bem como dos primeiros embargos declaratórios eventualmente opostos contra esses julgados.

Entretanto, à luz do princípio da colegialidade, tenho aplicado em regra o entendimento predominante na Corte a respeito da execução antecipada.

Feito esse registro, destaco que a Corte ao julgar o HC nº 137.728/PR, impetrado em favor do reclamante, concluiu pela concessão da ordem de **habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, determinando sua substituição por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem, nos termos do voto que proferi naquela assentada.

Por sua vez, a autoridade reclamada, ao concluir o julgamento de recurso de apelação, determinou futura execução provisória da pena do reclamante, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes. **Vide:**

“7.36. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado” (anexo 4 – grifos do autor).

O presente tema, ora trazido na forma de reclamação, diante de julgamento cuja autoridade emana de decisão proferida pela Segunda Turma, impõe, a meu juízo, que a matéria a ela seja submetida para

RCL 30245 MC / PR

deliberação em definitivo.

É certo, ademais, que a Corte não tem admitido reclamação para prevenir ofensa futura (*v.g.* HC nº 25.069-AgR/MG, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 3/4/17).

Assim como assim, sem prejuízo de reexame posterior da matéria, **indefiro** a liminar requerida.

À Secretaria para que providencie a instrução desta ação, solicitando informações à autoridade reclamada a respeito dos embargos infringentes em questão (RISTF, art. 157).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente